



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000220/2007-24
Recurso nº 160.813 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.298 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente WALTER MACHADO DO NASCIMENTO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE PROVAS.

Caracterizada omissão de rendimentos, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea seu oferecimento à tributação, mantém-se o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 21 e 22 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração constante no processo, por meio do qual exige-se a importância de R\$ 1.771,48 a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF suplementar, acrescida de multa de ofício e juros de mora.

Em consulta ao “Demonstrativo das Infrações”, verifica-se que a autuação originou-se da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Figuram no enquadramento legal os arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713, de 1988, e arts. 43 e 44 do Decreto 3.000, de 1999 (RIR/99), dentre outros dispositivos.

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou impugnação, na qual sustenta que o artigo 1º, inciso III, alínea “n”, da Lei nº 8.852, de 1994, excetuou expressamente da remuneração a parcela paga a título de adicional por tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

[...]

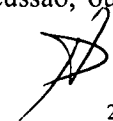
III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

[...]

n) adicional por tempo de serviço;

Entende que referidos dispositivos regulamentam os arts. 37 e 39 da Constituição Federal, mas estabelecem também a exclusão dos adicionais na remuneração, de modo que tais verbas não poderiam ser tributadas. Salienta que se trata de exclusão e não de isenção como pretende o fisco.

Por outro lado, alega que os fundamentos legais esposados pelo fisco apenas fazem referência a legislação de rendimentos de capitais, alíquotas e conversão de UFIR em Real, mas em momento algum tratam do fundamento da discussão, ou



seja, da não tributação dos adicionais. O RIR/99 também não mencionaria a tributação sobre o adicional por tempo de serviço.

Pugna assim pelo deferimento da declaração apresentada.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de previsão legal do pedido, resumindo o seu entendimento no seguinte excerto do voto que transcrevo a seguir:

(...) Como se vê, não há respaldo legal para a pretensa isenção ou exclusão do adicional por tempo de serviço, da tributação em análise.

Quanto à mencionada Lei nº 8.852, de 1994, não trata ela de regular incidência tributária, mas de limites e padrões aos vencimentos dos servidores públicos, definindo as rubricas que estarão sujeitas a tais parâmetros, em conformidade com os arts. 37, inc. XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal. Portanto, tratando de matéria diversa, não tem esta lei o condão de reger a incidência tributária, objeto da legislação específica acima mencionada.

Por outro lado, verifica-se que os dispositivos legais apontados pela fiscalização estão em consonância como a tributação levada a efeito no auto de infração, além do que o impugnante demonstrou total conhecimento da infração indicada na autuação, de modo que não se pode dizer que houve cerceamento do direito de defesa.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 26 a 28, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese que valores percebidos através de adicional por tempo de serviço não se trata de acréscimo patrimonial e sim de indenização e, assim, fora da incidência do imposto de renda da pessoa física, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É o Relatório.

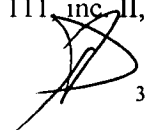
Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O acórdão recorrido, foi minucioso acerca da impossibilidade legal que impede o provimento ao recurso, conforme se vê nos seguintes excertos do julgado de primeira instância que transcrevo livremente:

Deste modo, qualquer dedução do rendimento bruto deve estar expressamente prevista em lei. Este não é o caso do adicional por tempo de serviço, cuja pretensa isenção não encontra amparo legal. Ademais, a teor do que prevê o art. 111, inc. II,



3

do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre outorga de isenção.

A incidência do imposto sobre tal verba já está, inclusive, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, mediante manifestações como a representada pela seguinte ementa, cujo relator foi o Ministro José Delgado (AgRg no REsp 848413 / SP):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ.

[...]5. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de “indenização especial” (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

(Sessão de 05/10/2006).

Neste julgado é mencionado precedente de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (Resp 637623) em que este afirma que “o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção”.

Essa questão é conhecida e já foi objeto de vários julgamentos neste órgão, cujos julgados se amoldando com perfeição ao caso em debate, utilizamo-los como fundamentos para nossa decisão, *verbis*:

Decisão: Acórdão 104-23174

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Relator: Rayana Alves de Oliveira França

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - SERVIDORES PÚBLICOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A Lei nº. 8.852, de 1994, não veicula isenção do imposto de renda das pessoas físicas, portanto as verbas recebidas a título de adicional por tempo de serviço constituem renda ou acréscimo patrimonial e devem ser tributadas, à míngua de enunciado isentivo na legislação.

Decisão: Acórdão 106-11275

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Relator: Ricardo Baptista Carneiro Leão



Ementa: IRF - ISENÇÃO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ANO de 1994. Mantém-se o lançamento relativo ao imposto de renda incidente na fonte sobre o valor pago a título de indenização por tempo de serviço, por ser fruto de trabalho e não se enquadrar entre as isenções de que trata o artigo 40 de RIR/94.

Desta forma, está claro que as razões do recorrente não tem como prosperar conforme a legislação de regência e, por conseguinte, não merece reparos a decisão de primeira instância.

Concluo assim que a impugnante apresentou alegações acerca de vícios que estariam presentes na autuação, contudo, da análise dessas alegações, verifica-se que nada de concreto foi realmente apresentado ou comprovado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO